



POLÍTICA CLIMÁTICA NO BRASIL

12

UMA HISTÓRIA DA LITIGÂNCIA CLIMÁTICA BRASILEIRA: DA PROTEÇÃO AMBIENTAL AO APERFEIÇOAMENTO POLÍTICO-INSTITUCIONAL DA TESE CLIMÁTICA

Gabriel Antonio Silveira Mantelli

Doutor em Filosofia e Teoria Geral do Direito pela Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo (USP). Consultor Sênior de Projetos da LACLIMA e Diretor-Executivo do Instituto Ação Climática.

ID <https://orcid.org/0000-0002-0470-3489>

Sara Pereira Leal

Mestranda em Direito na Universidade de Brasília (UnB). Mestranda em Direito Constitucional no Instituto Brasileiro de Ensino, Desenvolvimento e Pesquisa (IDP). Bolsista Capes. Advogada.

ID <https://orcid.org/0009-0008-1765-3856>

Sofia Diniz Hosni

Graduada em Direito pela Universidade de São Paulo (USP). Pesquisadora do Instituto Ação Climática. Advogada.

Andrew Johnson Pereira de Oliveira

Especialista em Direito Ambiental pela Universidade de Buenos Aires (UBA). Graduando em Direito na Universidade de São Paulo (USP). Graduado em Sociologia pela Universidade Estadual de Campinas (Unicamp).

Resumo

O artigo apresenta uma análise histórica da litigância climática no Brasil, desde suas origens vinculadas ao direito ambiental até a consolidação de um campo jurídico específico voltado à crise climática.

A partir de pesquisa bibliográfica e análise documental de decisões judiciais, identifica-se a existência de três fases principais. A primeira (1996–2018) corresponde ao período embrionário, quando o tema climático surgia de forma incidental em ações ambientais, predominantemente ajuizadas pelo



Ministério Público por meio de Ações Civis Públicas. A segunda (2019–2022) marca a consolidação da litigância climática como instrumento de resistência diante do desmonte institucional do período, com destaque para o protagonismo do Supremo Tribunal Federal em decisões paradigmáticas, como a ADPF 708 e o julgamento do Pacote Verde. A terceira fase (2023–atualidade) reflete uma reconfiguração estratégica, com o deslocamento das ações sistêmicas para casos pontuais e contextuais, em um cenário de reconstrução das políticas ambientais. Conclui-se que a litigância climática brasileira é dinâmica e sensível às conjunturas políticas, revelando a capacidade criativa e estratégica dos atores jurídicos em reinterpretar o direito diante dos desafios climáticos contemporâneos, consolidando o Brasil como referência internacional na interface entre democracia e justiça climática.

Palavras-chave: litigância climática; meio ambiente; Supremo Tribunal Federal; justiça climática, Brasil.¹

Abstract

This article offers a historical analysis of climate litigation in Brazil, tracing its evolution from environmental protection cases to the consolidation of a distinct legal field addressing the climate crisis. Based on bibliographic research and document analysis of judicial decisions, the study identifies three main phases. The first (1996–2018) corresponds to an embryonic stage, when climate issues appeared incidentally in environmental lawsuits, mostly filed by Public Prosecutors through Public Civil Actions. The second (2019–2022) marks the consolidation of cli-

¹ A presente pesquisa é fruto do financiamento do Fundo Casa Socioambiental, por meio da chamada “Fortalecendo o protagonismo local na agenda climática”, e reuniu pesquisadores(as) de diferentes instituições de pesquisa e de organizações da sociedade civil, especialmente por meio da coordenação do Instituto Ação Climática.

mate litigation as a tool of resistance amid the institutional dismantling under the federal administration, with the Supreme Federal Court assuming a central role through landmark rulings such as ADPF 708 and the Green Package. The third phase (2023–present) reflects a strategic reconfiguration, shifting from systemic actions to more contextual and case-specific litigation in a scenario of environmental policy reconstruction. The article concludes that Brazilian climate litigation is dynamic and highly responsive to political contexts, revealing the creative and strategic capacity of legal actors to reinterpret the law in light of contemporary climate challenges, thus positioning Brazil as an international reference in the intersection between law, democracy, and climate justice.

Keywords: climate litigation; environment; Supreme Federal Court; climate justice, Brazil.

Recebido em: Outubro de 2025

Aprovado em: Novembro de 2025

Introdução

Em 2025, o Brasil alcançou uma posição inesperada: tornou-se o segundo país do mundo com mais litígios climáticos mapeados, ultrapassando países anglo-saxões em que o fenômeno da litigância climática estava consolidado. Segundo dados da Plataforma de Litigância Climática do Grupo de Pesquisa Direito, Ambiente e Justiça no Antropoceno da Pontifícia Universidade Católica do Rio de Janeiro (JUMA/PUC-Rio)², até o final de agosto de 2025, o país registrava 336 casos, ficando atrás apenas dos Estados Unidos, com 3090 litígios ajuizados³. Impor-

² A Plataforma Brasileira de Litigância Climática é uma base de dados desenvolvida pelo JUMA/PUC-Rio, que reúne informações sobre litígios climáticos nos tribunais brasileiros. Disponível em: <https://juma.jur.puc-rio.br/base-dados-litigancia-climatica-no-brasil>. Acesso em: 26 out. 2025.

³ Dado retirado da *Climate Litigation Database* do Sabin Center for Climate Change Law. Disponível em: <https://www.climatecaschart.com/>. Acesso em: 26 out. 2025.

tante destacar ainda que além, da Plataforma do JUMA/PUC-Rio, há também o JusClima 2030, iniciativa do Conselho Nacional de Justiça (CNJ)⁴, que registra 250 litígios cadastrados.

Há uma distinção entre litígios ambientais e climáticos, embora ambos tenham a finalidade de proteção da vida na terra⁵. Enquanto o litígio ambiental tem um escopo amplo de proteção do meio ambiente e seus elementos, como a fauna e a flora, fortemente ancorado nos deveres de proteção do art. 225 da Constituição Federal (CF/88), o litígio climático é mais específico. O Sabin Center define litígios climáticos como os casos apresentados perante órgãos judiciais e administrativos que envolvem questões materiais de ciência, política ou direito das mudanças climáticas⁶. O JUMA/PUC-Rio, por sua vez, considera como litígio climático todo caso relacionado direta e expressamente às mudanças climáticas, incluindo tanto as ações em que o clima constitui a principal ou uma das principais questões em debate (abordagem central), quanto aquelas em que, embora mencionado de forma explícita, não figure entre os eixos centrais da controvérsia (abordagem contextual). Além disso, o JUMA/PUC-Rio considera apenas os casos levados perante o Poder Judiciário. Para fins

4 A JusClima 2030 é uma iniciativa institucional do Conselho Nacional de Justiça, concebida no contexto da Rede de Laboratórios de Inovação, Inteligência e Objetivos de Desenvolvimento Sustentável do Poder Judiciário (LIODS), com a finalidade de fortalecer a atuação judicial frente aos desafios da crise climática.. Ver mais em: CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. *JusClima2030 – laboratório de inovação, energia e mudança climática*. Disponível em: <https://jusclima2030.jfrs.jus.br/>. Acesso em: 26 out. 2025.

5 MANTELLI, Gabriel; NABUCO, Joana NABUCO; BORGES, Caio. *Guia de litigância climática*. São Paulo: Conectas Direitos Humanos, 2019.

6 BURGER, Michael; TIGRE, Maria Antonia. *Global Climate Litigation Report: 2023 Status Review*. Nairobi: United Nations Environment Programme; New York: Sabin Center for Climate Change Law, Columbia Law School, 2023. Disponível em: https://scholarship.law.columbia.edu/sabin_climate_change/202/. Acesso em: 26 out. 2025.

deste trabalho, adota-se a definição do JUMA/PUC-Rio de litígio climático.

A litigância climática, contudo, é um fenômeno recente no Brasil. Muito antes dessa pauta ganhar força nos tribunais, o país já contava com uma forte tradição de litigância voltada à proteção ambiental e à efetivação de direitos fundamentais⁷. As primeiras ações dessa natureza revelam justamente a transposição de categorias tradicionais do direito ambiental para o enfrentamento das mudanças climáticas, demonstrando um esforço de adaptação de marcos jurídicos existentes.

Quando pensamos na inserção do tema nas cortes superiores, o ingresso efetivo da pauta climática no Supremo Tribunal Federal (STF) é igualmente recente. Embora a Corte já apresentasse jurisprudência estável em matéria ambiental⁸, em paralelo ao papel relevante do Superior Tribunal de Justiça (STJ)⁹, reconhecendo o direito fundamental a um meio ambiente ecologicamente equilibrado, apenas

7 TIGRE, Maria A.; SETZER, Joana. Human rights and climate change for climate litigation in Brazil and beyond: an analysis of the Climate Fund decision. *Georgetown Journal of International Law*, Washington, v. 54, n. 4, p. 593-622, 2023.

8 Nesse sentido, por exemplo, os casos emblemáticos: ADPF 101, rel. Min. Cármén Lúcia, julgamento em 24.06.2009 (Importação de pneus usados); ADI 1.856, rel. Min. Cármén Lúcia, julgamento em 24.06.2009 (Proibição da realização de “brigas de galos”); ADI 4983, rel. Min. Marco Aurélio, julgamento em 06.10.2016 (Vaquejada); ADI 4901/DF, ADI 4902/DF, ADI 4903/DF, ADI 4937/DF e ADC 42/DF, rel. Min. Luiz Fux, julgamento em 28.02.2018 (Constitucionalidade do Código Florestal); RE 654.833, rel. Min. Alexandre de Moraes, julgamento em 20.04.2020 (Reparação civil por dano ambiental); ADI 5996/AM, rel. Min. Alexandre de Moraes, julgamento em 20.04.2020 (Proibição da utilização de animais para testes e desenvolvimento de cosméticos); dentre outros.

9 Nesse sentido, por exemplo, os casos emblemáticos: EREsp 1.318.051-RJ, rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgamento em 08.05.2019 (natureza subjetiva da responsabilidade administrativa); REsp 1.784.755-MT, rel. Min. Og Fernandes, julgamento em 17.09.2019 (transporte de madeira); CC 164.362-MG, rel. Min. Herman Benjamin, julgamento em 12.06.2019 (conflito de competência no caso Brumadinho); REsp 1.132.682-RJ, rel. Min. Herman Benjamin, julgamento em 13.12.2016 (não bis in idem em aplicação de multa pela União e município); REsp 1.612.887-PR, rel. Min. Nancy Andrighi, julgamento em 28.04.2020 (responsabilidade civil pelo dano ambiental); dentre outros.

a partir de 2022 começaram a aparecer decisões que incorporam argumentos e evidências científicas sobre a questão climática. Casos como as Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF) 760 e 651, nas quais o ministro Luís Roberto Barroso faz referência expressa aos relatórios do Painel Intergovernamental sobre Mudanças Climáticas (IPCC), marcam um ponto de virada no tratamento da matéria pelo STF. Até então, mesmo em julgamentos de grande relevância ambiental, como o da constitucionalidade do Código Florestal (ADC 42), a dimensão climática permanecia ausente¹⁰. Com a intensificação da crise climática e também pelo esforço de organizações em pautar o tema nos sistemas de justiça, o STF também passa a integrar o conjunto de instituições responsáveis por construir os contornos da litigância climática no país.

Desde o início, o movimento de litigância climática brasileiro foi impulsionado, de maneira decisiva, pela atuação, por vezes coordenada, do Ministério Público (MP) e de organizações da sociedade civil. A atuação ambiental, no âmbito do Poder Judiciário, ganhou força a partir da criação da Ação Civil Pública (ACP) pela Lei nº 7.347/1985, concedida como instrumento de proteção de direitos difusos, coletivos e individuais homogêneos, incluindo expressamente o meio ambiente (art. 1º, I). A partir de então, a ACP conferiu ao MP, bem como a associações civis e outros legitimados (art. 5º), a capacidade de atuar em face de condutas que causassem dano à coletividade, tornando possível a responsabilização de agentes públicos e privados por danos ambientais e climáticos.

O instrumento jurídico, portanto, transformou a litigância no país, incentivando ações estratégicas de

10 AZEVEDO, Nauê Bernardo. *A política climática atravessou a praça? Um panorama da judicialização do clima a partir do meio ambiente no Supremo Tribunal Federal*. Dissertação de Mestrado. Brasília: Instituto Brasileiro de Ensino, Desenvolvimento e Pesquisa, 2023.

interesse público e consolidando, no âmbito da litigância ambiental, o MP como ator central na proteção de direitos coletivos. Não por acaso, a ACP se destaca como o principal instrumento utilizado no movimento, e o MP se firma como principal autor, conforme dados da plataforma de litigância do JUMA/PUC-Rio¹¹. Inclusive, mesmo sem levar em conta o recente pacote de 195 casos ajuizados pelo MPF no âmbito da 4ª Fase do Projeto Amazônia Protege, a ACP continua figurando como instrumento processual predominante (98 ACPs, 23 ações do controle concentrado de constitucionalidade e 20 outros tipos de ações).

Diante desse panorama, o presente trabalho propõe-se a desvendar, por meio de uma breve história, cada uma das fases da litigância climática brasileira, revelando como o movimento se transforma, se adapta e responde às conjunturas políticas e sociais do país. Também busca responder questionamentos que vêm sido feitos, no âmbito da literatura sobre o tema, sobre as singularidades da litigância climática brasileira¹². Por fim, este trabalho busca identificar os rumos e perspectivas emergentes do movimento, oferecendo uma visão sobre como o direito e a mobilização civil podem continuar a moldar a proteção climática no Brasil.

Para este artigo, utiliza-se de metodologia bibliográfica alinhada à análise documental das decisões judiciais emblemáticas¹³ dentro de cada uma

11 Dados extraídos da plataforma JUMA/PUC-Rio até agosto de 2025.

12 NEIVA, Julia; MANTELLI, Gabriel. Is there a Brazilian approach to climate litigation? The climate crisis, political instability and litigation possibilities in Brazil. In: RODRIGUEZ-GARAVITO, Cesar. (Ed.). *Litigating the climate emergency: how human rights, courts, and legal mobilization can bolster climate action*. Cambridge: Cambridge University Press, 2022. p. 349-363.

13 Para identificação de casos emblemáticos, utiliza-se a metodologia do Grupo de Estudos em Direito, Recursos Naturais e Sustentabilidade (GERN), ligado à Faculdade de Direito da Universidade de Brasília (FD/UnB). São considerados emblemáticos os casos que reúnem um conjunto de características materiais ou

das referidas fases da litigância climática. Buscando uma melhor organização do tema, o artigo divide-se em três capítulos cronológicos, que acompanham a evolução da litigância climática brasileira (1^a, 2^a e 3^a fase ou momento, conforme proposto pela literatura do campo)¹⁴, sendo o último dedicado a compreender o momento atual e possíveis novos rumos (pós-julgamento do Pacote Verde pelo STF).

1. Primeira fase (1996-2018): casos embrionários da litigância climática brasileira

A litigância climática no Brasil teve um início discreto. Entre o final dos anos 1990 e início dos anos 2000, foram ajuizadas poucas ações que tratavam de questões climáticas, em sua maioria propostas pelo Ministério Público. Nesses processos iniciais, os argumentos relacionados ao clima surgiam, no geral, de forma secundária a temas ambientais, sem ocupar posição central na controvérsia.¹⁵

O primeiro litígio climático brasileiro corresponde justamente a uma ACP ajuizada em 1996 pelo Ministério Público do Estado de São Paulo (MPSP) em face de dois particulares¹⁶. A ação questionava a prática de queima de canaviais para preparo do solo e colheita de cana-de-açúcar, trazendo a questão climática de modo incipiente, tratando especialmente de qualidade do ar e risco à saúde humana.

Segundo o autor, essa atividade provocaria degra-

processuais específicas, que os diferenciam dos litígios ambientais e climáticos comuns. A definição foi construída coletivamente no escopo do projeto “Litigância ambiental nacional e internacional como meio para a conservação e o uso sustentável dos recursos ambientais”.

14 TIGRE, Maria A.; SETZER, Joana. Human rights and climate change for climate litigation in Brazil and beyond: an analysis of the Climate Fund decision. *Georgetown Journal of International Law*, Washington, v. 54, n. 4, p. 593-622, 2023.

15 TIGRE, Maria A.; SETZER, Joana. Human rights and climate change for climate litigation in Brazil and beyond: an analysis of the Climate Fund decision. *Georgetown Journal of International Law*, Washington, v. 54, n. 4, p. 593-622, 2023.

16 ACP 0004185-21.1996.8.26.0132/TJSP.

dação ambiental significativa e riscos à saúde da população em razão da elevada emissão de monóxido de carbono (CO) e ozônio (O₃) durante a combustão, gases que comprometem a qualidade do ar e expõem a população local a riscos à saúde pública, especialmente a doenças respiratórias e pulmonares.

A sentença reconheceu que, diante de eventual incerteza científica acerca dos impactos da conduta impugnada, impunha-se a aplicação do princípio da precaução, de modo que a dúvida deveria ser resolvida em favor da coletividade, em atenção ao direito fundamental ao meio ambiente ecologicamente equilibrado assegurado pelo art. 225 da CF/88. Com fundamento nesse entendimento, declarou incidentalmente a constitucionalidade do Decreto nº 42.056/1997, que autorizava, em alguns casos, as queimadas, e julgou procedente o pedido formulado na inicial, confirmando a tutela liminar anteriormente deferida, a fim de determinar que os réus interrompessem de imediato a prática de queima dos canaviais, sob pena de multa diária, bem como responderiam solidariamente pela reparação dos danos ambientais já ocasionados desde a aquisição da posse do imóvel.

A 6^a Câmara de Direito Público do TJSP manteve a sentença que deu procedência à ação, reconhecendo que a queima de canaviais causava dano ambiental e à saúde pública. Concluiu-se que, mesmo sem proibição expressa, a prática violava os princípios constitucionais de proteção ao meio ambiente e à saúde, devendo a função social da propriedade observar a preservação ambiental. O caso chegou ao STJ, que manteve a condenação. O Tribunal entendeu que a queima de canaviais era incompatível com a proteção ambiental e que existiam meios tecnológicos menos danosos para a atividade. Os réus recorreram ao STF, mas o recurso foi

negado, mantendo-se o entendimento das instâncias inferiores.

Entre 1996 e 2018, foram ajuizadas 19 ações enquadráveis como litígios climáticos, segundo o conceito aqui adotado. Nota-se que o período, apesar dos importantes marcos, como criação da Política Nacional sobre Mudança do Clima (PNMC) (2009) e a adoção do Acordo de Paris (2015), não necessariamente respondeu ao chamado da judicialização.

A grande maioria dessas ações (79%) correspondeu a ACPs. Em termos de atores, predominaram o Ministério Público (42%) e os órgãos da administração pública (37%). Quanto aos réus, empresas representaram 37% dos alvos, seguidas por entes federativos e indivíduos, cada um com 21%. A origem jurisdicional revela que nenhum caso foi inicialmente apresentado ao STF, enquanto a maioria tramitou perante Tribunais Regionais Federais ou juízes federais (51%). Do ponto de vista do tratamento do tema climático, 53% das ações abordaram a questão de forma central, enquanto 47% o fizeram de maneira contextual. Por fim, no que se refere ao setor responsável pelas emissões de gases de efeito estufa, a maior parte das ações (53%) concentrou-se em uso da terra e florestas, refletindo o foco predominante do período na proteção florestal e na regulação de atividades de manejo do solo.¹⁷

Observa-se que, até 2018, o perfil dos autores foi pouco diversificado: além do Ministério Público, o IBAMA foi uma das figuras identificadas em litígios climáticos, além de uma empresa, que ajuizou um único caso¹⁸. Além disso, o clima passou a ser, ao longo desse primeiro período, cada vez mais incorporado como tema central em um maior número de

17 Dados extraídos da plataforma JUMA/PUC-Rio até agosto de 2025.

18 Ação de Procedimento Comum (ProcedCom) nº 008327-90.2018.8.22.0001 Santo Antônio Energia S.A. vs. Estado de Rondônia (queimada ilegal).

ações, em comparação com os primeiros anos do movimento. Após 2018, a conjuntura política que se formará, pós-eleição presidencial de Jair Bolsonaro (2019-2022), influenciará fortemente o cenário que virá e marcará a segunda fase da litigância climática nacional.

2. Segunda fase (2019-2022): socorro judicial frente ao desmantelamento institucional

O cenário da litigância climática no Brasil mudou de forma significativa a partir de 2019, marcando o início da segunda fase do movimento. Nesse novo ciclo, observou-se um salto expressivo no número de ações ajuizadas: entre 2019 e 2022 foram registradas 78 demandas, concentradas especialmente em 2021.

O aumento reflete tanto o amadurecimento do campo jurídico e o fortalecimento dos atores envolvidos, quanto uma reação direta ao processo de desmonte institucional e de enfraquecimento das políticas ambientais ocorrido durante o governo federal de Bolsonaro¹⁹. O processo se manifestou em medidas como a paralisação do Fundo Amazônia²⁰ e do Fundo Nacional sobre Mudança do Clima (Fundo Clima)²¹, o enfraquecimento técnico e orçamentário de órgãos de fiscalização (notadamente o IBAMA e o Instituto Chico Mendes de Conservação da Biodiversidade, ICMBio) e a redução da parti-

19 TIGRE, Maria A.; SETZER, Joana. Human rights and climate change for climate litigation in Brazil and beyond: an analysis of the Climate Fund decision. *Georgetown Journal of International Law*, Washington, v. 54, n. 4, p. 593-622, 2023.

20 O Fundo Amazônia foi criado pelo Decreto nº 6.527/2008 com o objetivo de atrair doações para investimentos em ações de prevenção, monitoramento e combate ao desmatamento, e de promoção da conservação e uso sustentável da floresta amazônica.

21 O Fundo Clima é um instrumento da PNMC e tem por finalidade financeiramente projetos, estudos e empreendimentos que visem à redução de emissões de gases de efeito estufa e à adaptação aos efeitos da mudança do clima.

pação social em instâncias colegiadas. Diante desse cenário, a litigância climática emergiu como instrumento de resistência, buscando conter retrocessos e recompor, por meio das vias judiciais, os mecanismos de governança socioambiental enfraquecidos no plano político e administrativo. O período distingue-se também pelas primeiras ações estruturais ambientais e climáticas.²²

O fenômeno não se restringiu ao Brasil: a expansão da litigância climática nesse período também se insere em um movimento mais amplo observado no Sul Global, especialmente na América Latina, onde diversas ações judiciais passaram a questionar a ineficácia das políticas nacionais de mitigação e adaptação climática.²³

Nessa fase, o STF se consolidou como o principal espaço de judicialização do clima no Brasil. A Corte passou a desempenhar papel central nas disputas envolvendo meio ambiente e clima, atuando principalmente no controle concentrado por meio de ações diretas de constitucionalidade (ADI), arguições de descumprimento de preceito fundamental (ADPF) e ações diretas de constitucionalidade por omissão (ADO). O STF passou a atuar não somente como contrapeso ao Executivo e ao Legislativo, cujas práticas frequentemente afrontavam a Constituição e as instituições democráticas, mas também como um espaço de reafirmação de direitos fundamentais, acolhendo diversas ações propostas por partidos políticos e entidades da sociedade civil.²⁴

22 Atualmente, sendo monitoradas pelo Núcleo de Processos Estruturais Complexos (NUPEC) do STF as ADPF 743, 746, 760 e 857. Para mais informações, vide página de acompanhamento no sítio eletrônico do STF em: https://portal.stf.jus.br/textos/verTexto.asp?servico=cmc&pagina=nupec_apresentacao#litigio_analizado. Acesso em: 26 out. 2025.

23 MURCOTT, Melanie Jean; TIGRE, Maria Antonia. Developments, opportunities, and complexities in Global South climate litigation: introduction to the special collection. *Journal of Human Rights Practice*, v. 16, n. 1, p. 1-24, 2024.

24 LIMA, Moara Silva Vaz de; LOPES, Rafael Echeverria. Litigância climática em rede: a articulação conjunta de partidos políticos

Em 2022, o argumento climático passou a integrar de forma explícita o raciocínio jurídico de ministras e ministros do Tribunal, que passaram a recorrer a evidências científicas, como o relatório do Painel Intergovernamental sobre Mudanças Climáticas (IPCC), na fundamentação de suas decisões²⁵. A atuação do STF ganhou especial destaque com o julgamento do Pacote Verde, composto por sete ações de controle concentrado de constitucionalidade que questionaram retrocessos nas políticas ambientais, climáticas e de direitos humanos durante o governo Bolsonaro.²⁶

A primeira ação pautada para julgamento foi a ADPF 760, ajuizada por um conjunto de partidos políticos da oposição, com o objetivo de exigir a retomada do Plano de Ação para Prevenção e Controle do Desmatamento na Amazônia Legal (PPCDAm), expresso na PNMC, que foi abandonado pelo governo federal a partir de 2019. Em essência, a ação visava assegurar a execução efetiva do PPCDAm, a fim de garantir que suas medidas fossem suficientes para viabilizar o cumprimento das metas climáticas assumidas pelo Brasil no Acordo de Paris.

No julgamento conjunto da ADPF 760, feita em conjunto com a ADO 54, a relatora do caso, Ministra Carmen Lúcia, reconheceu a existência de um “estado

e entidades da sociedade civil para frear o desmonte das políticas de proteção ambiental. In: AZEVEDO, Nauê Bernardo; ARAÚJO, Suely (Org.). *Litígio estratégico climático em rede: experiência contra retrocessos socioambientais por meio do judiciário no período 2020-2024*. Piracicaba: Laboratório do Observatório do Clima (LABOC), 2024. p. 135-145.

25 AZEVEDO, Nauê Bernardo. *A política climática atravessou a praça? Um panorama da judicialização do clima a partir do meio ambiente no Supremo Tribunal Federal*. Dissertação de Mestrado. Brasília: Instituto Brasileiro de Ensino, Desenvolvimento e Pesquisa, 2023.

26 DANTAS, Carolina. Pacote Verde do STF: entenda quais são as 7 ações ambientais em pauta pelo tribunal. G1, 30 mar. 2022. Disponível em: <https://g1.globo.com/meio-ambiente/noticia/2022/03/30/pacote-verde-do-stf-entenda-quais-sao-as-7-acoes-ambientais-em-pauta-pelo-tribunal.ghtml>. Acesso em: 26 out. 2025.

de coisas inconstitucional” em relação ao desmatamento ilegal na Amazônia e determinou a retomada imediata do PPCDAm. Em afirmação que ganhou ampla repercussão, a Ministra destacou a ocorrência de um processo de “cupinização normativa”, em que estaria havendo uma erosão das normas ambientais impulsionada pelo governo federal. Seu voto fundamentou-se no direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado e no princípio da proibição do retrocesso ambiental.

Apesar do voto da relatora, as ações foram julgadas parcialmente procedentes. O STF não reconheceu formalmente o estado de coisas inconstitucional, mas identificou falhas estruturais significativas na política de proteção da Amazônia Legal, determinando medidas concretas para fortalecer a execução do PPCDAm e das instituições de fiscalização ambiental. O julgamento histórico do Pacote Verde foi seguido por uma decisão que se tornou paradigmática na litigância climática nacional e internacional: a ADPF 708, que questionou a paralisação do Fundo Clima.

A ação foi ajuizada por partidos políticos com o objetivo de reconhecer a omissão inconstitucional da União, que deixou de adotar medidas administrativas necessárias para assegurar o funcionamento do Fundo Clima, ilegalmente paralisado. Ao analisá-la, sob relatoria do Ministro Luís Roberto Barroso, o STF afirmou que o Poder Executivo possui a obrigação constitucional de destinar os recursos do Fundo Clima para projetos de mitigação e adaptação às mudanças climáticas, fundamentada no direito constitucional a um meio ambiente ecologicamente equilibrado, nos compromissos internacionais assumidos pelo Brasil e no princípio da separação de poderes.

Trata-se de um precedente histórico, pois estabeleceu três interpretações jurídicas centrais: (i) o reco-

nhecimento do Acordo de Paris como tratado de direitos humanos, conferindo-lhe caráter de norma supranacional, de forma que qualquer lei ou decreto brasileiro que contrarie o Acordo possa ser declarado inválido; (ii) a obrigação constitucional de mitigar emissões de gases de efeito estufa; e (iii) a possibilidade de controle judicial sobre a execução de políticas climáticas.²⁷

As ações ajuizadas entre 2019 e 2022 apresentam, assim, um perfil bem definido. A maioria enquadrava-se na categoria das chamadas ações sistêmicas, ou seja, são as ações destinadas a produzir transformações estruturais em políticas públicas ou privadas, bem como nos padrões de atuação de organizações e instituições, alcançando, portanto, causas mais amplas e difusas do problema. Em sentido oposto, caracterizam-se como pontuais aquelas demandas que se restringem à contestação de um ato, empreendimento ou situação específica, sem pretensão de alterar de forma abrangente a lógica decisória ou o arranjo institucional subjacente²⁸. Dos 37 casos sistêmicos identificados pelo JUMA/PUC-Rio em 2024, 30 questionavam ausências e desmontes no arcabouço ambiental-climático, sendo que 14 foram propostos por partidos políticos.

Do total das 78 ações ajuizadas nesta fase, a maior parte correspondeu a ACPs (67%), enquanto 19% foram iniciativas de controle concentrado de constitucionalidade. Quanto aos autores, 28% envolveram o Ministério Público Federal atuando em conjunto com órgãos da administração pública, seguidos por 18% de ações promovidas por organizações

27 TIGRE, Maria A.; SETZER, Joana. Human rights and climate change for climate litigation in Brazil and beyond: an analysis of the Climate Fund decision. *Georgetown Journal of International Law*, Washington, v. 54, n. 4, p. 593-622, 2023.

28 MOREIRA, Danielle de Andrade (Coord.). *Panorama da litigância climática no Brasil*: relatório de 2024. Rio de Janeiro: Ed. das Autoras, 2024. Disponível em: https://81fde5d4-675c-45a4-965d-ddaf8ad9b2cd.filesusr.com/ugd/a8ae8a_98130c7a-71f542e1949db1b2d8646e35.pdf. Acesso em: 26 out. 2025.

da sociedade civil e 15% por partidos políticos. Os réus mais frequentes foram indivíduos (32%), seguidos por entes federativos (14%) e combinações de entes federativos com órgãos da administração pública (12%). A análise da origem jurisdicional mostra que a maior parte das ações tramitou perante Tribunais Regionais Federais ou juízes federais (65%), enquanto 18% foram protocoladas diretamente no STF. Do ponto de vista da abordagem climática, 67% das ações trataram o tema de forma central, ao passo que 33% apresentaram argumentos climáticos de forma contextual. Em relação ao setor emissor de gases de efeito estufa (GEE), as ações se concentraram em agropecuária e mudança de uso da terra e florestas (32%), uso da terra e florestas (32%) e setor de energia (21%), mantendo a tendência da primeira fase do movimento com o acréscimo de mais um setor de destaque.

Vê-se, portanto, diversas inovações, como (i) a inclusão da sociedade civil e partidos políticos como atores protagonistas dos casos, (ii) o ajuizamento de ações diretamente no STF, (iii) um aumento do número de litígios que abordam o clima de forma central e (iv) a inclusão de mais setores emissores de GEE.

Nesse contexto de ataques às instituições democráticas e às políticas socioambientais, a judicialização do clima assumiu caráter de resistência institucional e política. A atuação conjunta de diferentes partidos políticos foi fundamental para consolidar esse processo, privilegiando a colaboração e o compartilhamento de autoria e expertise com organizações da sociedade civil²⁹. A cooperação horizontal demons-

29 LIMA, Moara Silva Vaz de; LOPES, Rafael Echeverria. Litigância climática em rede: a articulação conjunta de partidos políticos e entidades da sociedade civil para frear o desmonte das políticas de proteção ambiental. In: AZEVEDO, Nauê Bernardo; ARAÚJO, Suely (Org.). *Litígio estratégico climático em rede: experiência contra retrocessos socioambientais por meio do judiciário no período 2020-2024*. Piracicaba: Laboratório do Observatório do Clima, 2024. p. 135-145.

trou que, diante de um cenário adverso, o litígio climático no Brasil também se tornou um instrumento de defesa da democracia e dos direitos fundamentais, unindo atores institucionais, movimentos sociais e entidades ambientalistas em torno da proteção do direito constitucional ao meio ambiente - e ao clima - ecologicamente equilibrado.

À luz das decisões paradigmáticas do STF e do crescimento da litigância climática no país, visível no aumento significativo de casos, que teria sido iniciada, sobretudo com a decisão da ADPF 708, uma terceira fase do movimento no Brasil³⁰. Destaca-se que a Corte demonstrou estar preparada para atuar sobre novas bases jurídicas, incorporando princípios do direito internacional, jurisprudência comparada e sua própria experiência em direitos humanos. A decisão teria tratado das mudanças climáticas com a atenção devida, reconhecendo-as como um direito humano que envolve as gerações presentes e futuras, e indicando que o Judiciário pode ordenar a cessação de omissões governamentais, contribuindo para o cumprimento das metas climáticas do país.

Nesse sentido, é plausível supor que a litigância climática brasileira continuará a se expandir, podendo resultar em desfechos favoráveis tanto em ações contra o Estado, quanto em iniciativas contra atores não estatais, com o uso de argumentos jurídicos inovadores. A decisão do Fundo Clima já teria, inclusive, influenciado novos ajuizamentos, reforçando positivamente a argumentação baseada em direitos humanos. Todavia, mudanças no cenário político poderiam alterar essa projeção. Diante disso, esse movimento será duradouro ou representará apenas um momento pontual de engajamento judicial, fruto

30 TIGRE, Maria A.; SETZER, Joana. Human rights and climate change for climate litigation in Brazil and beyond: an analysis of the Climate Fund decision. *Georgetown Journal of International Law*, Washington, v. 54, n. 4, p. 593-622, 2023.

de um governo marcado pela omissão e pela resistência à pauta climática?

3. Terceira fase (2023-atualmente): em busca de novos rumos

Em 2023, os ventos políticos no Brasil, pelo menos na gestão federal, mudaram de direção. O fim do governo Bolsonaro e o início do terceiro mandato de Luiz Inácio Lula da Silva marcaram uma virada no cenário institucional. Essa transição foi acompanhada pela percepção de que a litigância climática brasileira havia atingido um platô, uma fase de relativa estagnação após o expressivo crescimento observado nos anos anteriores.

Parte dessa desaceleração pode ser atribuída também a uma mudança de estratégia por parte dos litigantes. Diferentemente do período anterior, em que a litigância climática se consolidou como ferramenta de resistência a políticas governamentais marcadas por retrocessos ambientais, o novo governo apresentou-se, ao menos em seu discurso inicial, alinhado às pautas ambientais e climáticas. Diante disso, muitos atores preferiram não recorrer ao Judiciário, buscando não fragilizar uma agenda que estava em processo de reconstrução dentro do próprio Executivo. Exemplo dessa reconstrução foi a revogação pelo Presidente Lula de diversas normativas da gestão anterior que enfraqueceram a gestão ambiental³¹. Outro exemplo está no não reconhecimento do estado de coisas unconstitutional na ADPF 760, acompanhado da assunção, pelo novo governo federal, de um “compromisso significativo”

31 Nesse sentido, recomenda-se o dossiê do Instituto Talanoa, que listou mais de 400 atos do período 2019-2022 a serem revogados ou revisados. Ver: TALANOA. Reconstrução: 401 atos do Poder Executivo Federal (2019 - 222) a serem revogados ou revisados para a reconstituição da agenda climática e ambiental brasileira. 2022. São Paulo: Instituto Talanoa, 2022. Disponível em: <https://www.politicaporinteiro.org/wp-content/uploads/2022/10/Relatorio-Reconstrucao.pdf>. Acesso em: 24 out. 2025.

em relação ao combate ao desmatamento ilegal na Amazônia.

O contexto político produziu uma aparente retração do movimento, ainda que não necessariamente uma perda de relevância. Apesar do silêncio inicial (inclusive por parte da mídia, que passou a dar menor visibilidade ao tema), o movimento não desapareceu. O que inicialmente parecia um arrefecimento revelou-se, na verdade, uma reconfiguração da litigância climática no país.

A mudança de perfil dos casos ficou evidente com as 195 ACPs propostas pelo MPF em 2024. Com esses novos casos, o Brasil passou a ocupar a 2ª posição mundial em número de litígios climáticos, atrás apenas dos Estados Unidos. O novo ciclo, portanto, não sinalizou uma perda de impulso, mas sim a consolidação de uma nova estratégia, alinhada ao atual momento do país.

Como visto, durante o governo Bolsonaro, observou-se um volume expressivo de litígios sistêmicos, utilizados sobretudo como instrumento de contenção de retrocessos ambientais e climáticos. A partir de 2023, contudo, com a retomada das políticas de controle do desmatamento e a reestruturação de programas ambientais e climáticos pelo novo governo, esse tipo de litígio pareceu perder a centralidade, deslocando-se para a contestação de ações ou omissões de governos subnacionais, do poder legislativo ou mesmo de empresas e indivíduos. Nesse cenário de transição, observa-se o fortalecimento de uma nova estratégia: o avanço das ações pontuais, voltadas a empreendimentos ou decisões específicas, que passaram a ganhar maior protagonismo no panorama.

A tendência veio acompanhada de um aumento expressivo de litígios que tratam o clima de forma contextual e não como tema central. Entre 2023 e

2025, 91% das ações cadastradas na plataforma do JUMA/PUC-Rio abordaram o clima de modo contextual, em contraste com os 33% observados no segundo momento. Mesmo desconsiderando o conjunto das 195 ACPs propostas pelo MPF, o período mais recente apresenta equilíbrio entre casos centrais (50%) e contextuais (50%), evidenciando uma mudança no padrão da litigância e possivelmente marcando um ponto de virada no movimento brasileiro.

É importante ressalvar, contudo, que a contabilização do pacote de 195 ACPs ajuizadas no âmbito da 4^a fase do Projeto Amazônia Protege pode afetar a percepção sobre o perfil dos litígios climáticos no período. Isto porque o volume excepcional dessas ações, por si só, não necessariamente reflete uma alteração generalizada na estratégia de todos os litigantes. É interessante, portanto, avaliar isoladamente os demais casos, a fim de compreender com maior precisão as dinâmicas e tendências que caracterizam o período.

Ao comparar o segundo período da litigância climática no Brasil com os casos ajuizados entre 2023 e agosto de 2025 (desconsiderando o pacote de ações do MPF), observa-se a manutenção do padrão de distribuição quanto ao tipo de ação. A ACP continua a ser o principal instrumento jurídico utilizado, seguida pelas ações de controle concentrado de constitucionalidade. Já com relação ao setor de emissão de GEEs, o setor de energia ganha destaque, concentrando 43% dos casos, seguido por uso da terra e florestas (34%).

Quanto ao perfil dos autores, nota-se um aumento do protagonismo da sociedade civil e do MPF, acompanhado de uma redução no número de litígios com participação de órgãos da administração pública. Os partidos políticos continuam presentes em proporção semelhante. No que se refere ao

tipo de réu, observa-se uma maior participação de empresas, que figuram no polo passivo de 43% das ações, frequentemente em conjunto com outros atores, como órgãos da administração pública e entes federativos.

Em documento panorâmico de 2024, o JUMA/PUC-Rio demonstra, ainda, que dois temas têm se sobressaído na litigância climática mais recente: responsabilidade civil por dano ambiental-climático (com enfoque no setor de mudança do uso da terra e florestas) e licenciamento ambiental³². O primeiro, inclusive, é o objeto das 195 ACPs propostas pelo MPF, o que demonstra sua predominância nesta fase.

Contudo, o avanço da pauta não ocorre sem desafios significativos. A conjuntura política permanece como o fator mais determinante e volátil. Ainda que tenha ocorrido uma grande mudança na postura do Executivo, esse Poder por si só não consegue inibir os retrocessos ambientais e climáticos no país. O Poder Legislativo, com uma bancada ruralista bastante contrária a medidas ambientais mais robustas e de oposição fortalecida, emergiu como um complexo, mas não novo, foco de tensão. Exemplo recente é a aprovação de iniciativas como o chamado “PL da Devastação” (sancionado por meio da Lei nº 15.190/2025), que na prática flexibiliza o licenciamento ambiental e enfraquece a proteção ambiental. Nesse cenário, parece existir a demanda pelo desenvolvimento de estratégias de litigância focadas, por exemplo, no controle de constitucionalidade para contestar os retrocessos legislativos.

Por fim, conforme foi possível depreender por meio das entrevistas realizadas no curso desta pesquisa,

32 MOREIRA, Danielle de Andrade (Coord.). *Panorama da litigância climática no Brasil: relatório de 2024*. Rio de Janeiro: Ed. das Autoras, 2024. Disponível em: https://81fde5d4-675c-45a4-965d-ddaf8ad9b2cd.filesusr.com/ugd/a8ae8a_98130c7a-71f542e1949db1b2d8646e35.pdf. Acesso em: 26 out. 2025.

o futuro da litigância climática no Brasil estaria intrinsecamente ligado ao resultado das eleições de 2026, que definirá o ambiente político para os próximos anos. A eventual continuidade de um governo comprometido com o diálogo tende a consolidar a atual tendência de diversificação, promovendo a formação de uma jurisprudência mais progressista sobre responsabilidade frente às mudanças climáticas e o amadurecimento de iniciativas de litigância em níveis locais. Em contrapartida, a ascensão de um candidato, no plano da gestão federal, alinhado a uma agenda ambientalmente retrógrada possivelmente reativaría, de forma imediata, o modelo de litigância de resistência observado no segundo momento, com a retomada de ações sistêmicas e estruturantes contra o Estado e a consequente centralidade do STF como principal arena de disputa pela proteção dos direitos socioambientais.

Considerações finais

A trajetória da litigância climática no Brasil revela um campo jurídico em profunda expansão e constante reinvenção. O movimento percorreu um caminho que vai da transposição de categorias do direito ambiental clássico à formulação de novas teses legais sobre o dever de proteção climática. Tal evolução insere o Brasil em um cenário global de amadurecimento jurídico, mas com características próprias, marcadas pela centralidade da litigância estratégica em rede, pela criatividade argumentativa e pela incorporação de princípios de direitos humanos no enfrentamento da crise climática. O julgamento do Pacote Verde pelo Supremo Tribunal Federal consolidou a virada desse processo, demonstrando que o sistema jurídico brasileiro é capaz de responder, com densidade normativa e legitimidade institucional, às demandas emergentes da era climática.

Com a transição política de 2023, observa-se uma inflexão importante na função desempenhada pela

litigância climática. O litígio deixa de ser apenas instrumento de resistência frente ao desmonte institucional e passa a atuar como mecanismo de aperfeiçoamento das políticas públicas e de consolidação de padrões normativos e jurisprudenciais. Nesse novo contexto, a litigância climática assume contornos propositivos, voltados à implementação e ao fortalecimento de compromissos já assumidos. Contudo, essa reconfiguração não significa a superação dos conflitos. O campo segue permeado por disputas políticas, sobretudo diante de um Legislativo resistente à agenda ambiental. O litígio, portanto, permanece sendo um espaço de tensão democrática, no qual o direito e a política se entrelaçam na disputa pelo sentido da justiça climática no país.

Esses movimentos indicam que a litigância climática brasileira não deve ser compreendida apenas como um conjunto de ações judiciais, mas como um processo político-jurídico em constante transformação, no qual múltiplos atores (instituições, partidos, organizações da sociedade civil e comunidades afetadas) produzem interpretações concorrentes sobre o que significa garantir o direito ao clima e ao meio ambiente equilibrado. A análise de suas três fases demonstra que as estratégias e os resultados da judicialização estão profundamente vinculados às conjunturas históricas e institucionais. Essa característica confere ao campo uma plasticidade singular, que combina resistência e inovação, permitindo a articulação entre marcos normativos internos e tratados internacionais. Ao mesmo tempo, evidencia-se o desafio de garantir a efetividade das decisões e o acesso equitativo à justiça climática, de modo que o litígio não se converta em um instrumento restrito a elites jurídicas ou a atores institucionalmente privilegiados.

Em síntese, o percurso da litigância climática brasileira confirma o potencial transformador do direito

diantre da crise climática, mas também suas limitações estruturais. A experiência nacional demonstra que o litígio é tanto um reflexo quanto um catalisador das mudanças sociais e políticas, capaz de abrir novos caminhos de responsabilização e de fortalecer a arquitetura institucional de proteção climática. O desafio que se impõe, nas próximas etapas, é o de preservar o caráter criativo e estratégico desse movimento, expandindo-o para esferas subnacionais, para litígios transnacionais e para temas emergentes como, por exemplo, perdas e danos, transição justa e responsabilidade corporativa. O futuro da litigância climática no Brasil dependerá, em última instância, da capacidade de seus atores de manter o diálogo entre técnica jurídica e mobilização sociopolítica.

Referências

AZEVEDO, Nauê Bernardo. *A política climática atravessou a praça? Um panorama da judicialização do clima a partir do meio ambiente no Supremo Tribunal Federal*. Dissertação de Mestrado. Brasília: Instituto Brasileiro de Ensino, Desenvolvimento e Pesquisa, 2023.

BURGER, Michael; TIGRE, Maria Antonia. *Global Climate Litigation Report: 2023 Status Review*. Nairobi: United Nations Environment Programme; New York: Sabin Center for Climate Change Law, Columbia Law School, 2023. Disponível em: https://scholarship.law.columbia.edu/sabin_climate_change/202/. Acesso em: 26 out. 2025.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. *Jus-Clima2030 – laboratório de inovação, energia e mudança climática*. Disponível em: <https://jus-clima2030.jfrs.jus.br/>. Acesso em: 26 out. 2025.

DANTAS, Carolina. Pacote Verde do STF: entenda quais são as 7 ações ambientais em pauta pelo tribunal. *G1*, 30 mar. 2022. Disponível em: <https://g1.globo.com/meio-ambiente/noticia/2022/03/30/pacote-verde-do-stf-entenda-quais-sao-as-7-acoes-ambientais-em-pauta-pelo-tribunal.ghtml>. Acesso em: 26 out. 2025.

FAP-DF. *Litigância ambiental nacional e internacional como meio para a conservação e o uso sustentável dos recursos ambientais*. Coordenação: Carina Costa de Oliveira. Projeto de Pesquisa Científica número 00193.00001489/2021-13. Edital 04/2021, FAP-DF. Brasília, 2022. Mais informações em: <https://sites.google.com/ccom.unb.br/ndsr-gern>. Acesso em: 26 out. 2025.

GRUPO DE PESQUISA EM DIREITO, MEIO AMBIENTE E JUSTIÇA NO ANTROPOCENO (JUMA/PUC-Rio). *Plataforma Brasileira de Litigância Climática*. Disponível em: <https://juma.jur.puc-rio.br/base-dados-litigancia-climatica-no-brasil>. Acesso em: 26 out. 2025.

LIMA, Moara Silva Vaz de; LOPES, Rafael Echeverria. Litigância climática em rede: a articulação conjunta de partidos políticos e entidades da sociedade civil para frear o desmonte das políticas de proteção ambiental. In: AZEVEDO, Nauê Bernardo; ARAÚJO, Suely (Org.). *Litígio estratégico climático em rede: experiência contra retrocessos socioambientais por meio do judiciário no período 2020-2024*. Piracicaba: Laboratório do Observatório do Clima (LABOC), 2024.

MANTELLI, Gabriel; NABUCO, Joana; BORGES, Caio. *Guia de litigância climática*. São Paulo: Conectas Direitos Humanos, 2019.

MOREIRA, Danielle de Andrade (Coord.). *Panorama da litigância climática no Brasil: relatório de 2024*. Rio de Janeiro: Ed. das Autoras, 2024. Disponível em: https://81fde5d4-675c-45a4-965d-ddaf8ad9b2cd.filesusr.com/ugd/a8ae8a_98130c7a71f542e-1949db1b2d8646e35.pdf. Acesso em: 26 out. 2025.

MURCOTT, Melanie Jean; TIGRE, Maria Antonia. Developments, opportunities, and complexities in Global South climate litigation: introduction to the special collection. *Journal of Human Rights Practice*, v. 16, n. 1, p. 1-24, 2024.

NEIVA, Julia; MANTELLI, Gabriel. Is there a Brazilian approach to climate litigation? The climate crisis, political instability and litigation possibilities in Brazil. In: RODRÍGUEZ-GARAVITO, Cesar. (Ed.). *Litigating the climate emergency: how human rights, courts, and legal mobilization can bolster climate action*. Cambridge: Cambridge University Press, 2022. p. 349-363.

TIGRE, Maria A.; SETZER, Joana. Human rights and climate change for climate litigation in Brazil and beyond: an analysis of the Climate Fund decision. *Georgetown Journal of International Law*, Washington, v. 54, n. 4, p. 593-622, 2023.

SABIN CENTER FOR CLIMATE CHANGE LAW. *Climate Litigation Database*. Disponível em: <https://www.climatecaselchart.com/>. Acesso em: 26 out. 2025.

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. Núcleo de Processos Estruturais Complexos (NUPEC). Disponível em: https://portal.stf.jus.br/textos/verTexto.asp?servico=cmc&página=nupec_apresentação. Acesso em: 26 out. 2025.

TALANOA. Reconstrução: 401 atos do Poder Executivo Federal (2019 - 222) a serem revogados ou revisados para a reconstituição da agenda climática e ambiental brasileira. 2022. São Paulo: Instituto Talanoa, 2022. Disponível em: <https://www.politicaporinteiro.org/wp-content/uploads/2022/10/Relatorio-Reconstrucao.pdf>. Acesso em: 24 out. 2025.